



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A cidade que faz Amigos”

“LEI COMPLEMENTAR Nº 1.999/2013”

“Concede a redução de multa, de juros moratórios, honorários advocatícios e encargo legal, sobre débitos tributários, anterior ao exercício de 2013 - Programa de Recuperação Fiscal - REFIS”

JOSÉ ROSSETTO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de multas, juros moratórios, honorários advocatícios, encargo legal e celebrar parcelamento sobre débitos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - Os benefícios do *caput* desta Lei Complementar serão concedidos a partir de sua vigência, com encerramento a 15 (quinze) dias do início, se houver interesse da Administração Municipal poderá ser prorrogada, por Decreto do Poder Executivo, uma única vez, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - A multa lançada, honorários advocatícios e encargo legal ficam reduzidos em 100% (cem por cento) de seu valor, os juros moratórios ficam reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento à vista.

Parágrafo único - Nos casos de pagamentos parcelados, observado o art.1º desta Lei Complementar, a multa, os juros moratórios, honorários advocatícios e o encargo legal ficam reduzidos da seguinte forma:

- a) 100% da multa, dos honorários advocatícios, encargo legal e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas;
- b) 100% da multa, dos honorários advocatícios, encargo legal e 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros moratórios, para pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) 100% da multa, dos honorários advocatícios, encargo legal e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A cidade que faz Amigos”

Art. 3º - Efetuadas as reduções, nas proporções escolhidas, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor - fixado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro Órgão que o substituir.

Art. 4º - Quaisquer débitos que venham, eventualmente, a ser apurados, anteriores a este exercício, ainda não constituídos, após ser reconhecidos ou confessados para os efeitos desta Lei Complementar, tornam-se líquidos, certos e exigíveis de forma irrevogável e irrevogável.

Art. 5º - A adesão ao parcelamento implica em renúncia a eventuais embargos à execução fiscal, ou outra medida judicial proposta contra a Fazenda Pública Municipal, correlata a dívida ativa, em caráter irrevogável e irrevogável, os eventuais encargos judiciais e os consectários legais correrão por conta do devedor.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser quitada no ato do acordo.

Art. 7º - O acordo firmado administrativamente ou nos autos da ação executiva suspende a execução, enquanto houver pagamento das parcelas ajustadas até a quitação integral dos valores pendentes, com a quitação da última parcela a Procuradoria Jurídica providenciará a extinção definitiva da execução se o débito tiver sido ajuizado.

Parágrafo único - Os saldos remanescentes dos acordos firmados anteriormente, em juízo ou fora dele, poderão ser repactuados nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º - O inadimplemento do parcelamento e conseqüente exclusão ao REFIS ensejará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, aplica-se sobre o montante devido, não quitado, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - Terão legitimidade para firmar acordo de parcelamento os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, titular do domínio ou cessionário, devidamente cadastrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Município de Cerqueira César.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A cidade que faz Amigos”

Parágrafo único - Os débitos concernentes ao abastecimento de água e esgoto poderão ser parcelados em nome do locatário, com a solidariedade do proprietário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei Complementar nº 1.997/2013.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 26 de julho de 2013.



JOSÉ ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal



Luiz Antonio Convento
Secretário Municipal